



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10875.002583/92-04
Recurso nº. : 107.059
Matéria: : IRPJ - Exercício de 1990
Recorrente : ACSA DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF em Guarulhos - SP
Sessão de : 16 de abril de 1997
Acórdão nº. : 101-90.938

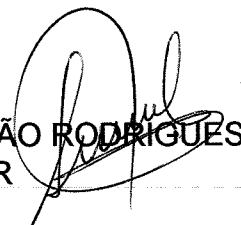
IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE ADEQUAÇÃO DOS FUNDAMENTOS AOS FATOS APURADOS. NULIDADE. É nula a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, quando os fundamentos expostos não se adequam aos fatos concretamente apurados.

Autos que se devolve para que outra decisão seja proferida, na boa e devida forma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACSA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nulo o processo a partir da decisão de fls. 160, inclusive, devolvendo-se os presentes autos para que outra seja proferida na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SANTA MARIA FARONI.

Processo nº. :10875.002.583/92-04
Acórdão nº. :101-90.938

RELATÓRIO

ACSA DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 48.796.486/0001-42, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos - SP, que julgou procedente o lançamento do imposto de renda do exercício de 1990, formalizado mediante Auto de Infração de fls. 88/89.

O fato tributário descrito diz respeito à glosa do valor correspondente ao ágio verificado na aquisição de quotas do capital social da empresa SOCIEDADE FORNECEDORA DE MINÉRIOS LTDA., em virtude de a empresa haver reduzido de forma indevida o ganho de capital auferido em operação de cisão parcial seguida de incorporação.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 92/103, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"IRPJ - Tendo ficado decidido, nos processos relativos ao IRPF, que houve distribuição disfarçada de lucros pela aquisição, por valor notoriamente superior ao de mercado, de bem de pessoa ligada, para efeito de determinar o lucro real da pessoa jurídica, a diferença entre o custo de aquisição do bem e do valor de mercado não constituirá custo ou prejuízo dedutível na posterior alienação ou baixa, inclusive por depreciação, amortização ou exaustão (art. 370, II do RIR/80)

Impugnação INDEFERIDA."

Cientificada dessa decisão em 08 de outubro de 1993, a contribuinte ingressou com seu apelo de fls. 179 a 192, protocolizado em 29 seguinte, onde sustenta em resumo:



a) preliminarmente, seja declarada a nulidade da decisão emanada pela Primeira Instância, seis que apresenta-se totalmente desprovida da necessária fundamentação, tendo a autoridade recorrida se limitado a fazer em sede de fundamentação meras remissões para, ao final, concluir pelo indeferimento da impugnação, em razão de decisões proferida pelos julgados dos feitos referentes às pessoas físicas;

b) não cuidou, contudo, de demonstrar ou mesmo anexar razões alegadas nos processos atinentes às pessoas físicas, deixando completamente vazio de conteúdo o capítulo do r. decisório que diz respeito à fundamentação;

c) no mérito, a origem da matéria controvertida centraliza-se na questão do valor atribuído ao patrimônio líquido da Sociedade Fornecedora, por ocasião da venda das quotas representativas do capital social, questão que restou esclarecida na impugnação apresentada pelas pessoas físicas;

d) ainda que se considere o fato do patrimônio líquido contábil da Sociedade Fornecedora ser negativo à época da aquisição das quotas, fica patente que os valores contábeis dos bens pertinentes às empresas investidas estavam longe de representar a realidade, ainda mais considerando-se que em momento algum cogitou-se em abalar a presunção de continuidade da empresa;

e) a diferença apresentada entre os valores de mercado e contábil não poderia ter outro tratamento senão como ágio, procedimento que decorre da própria exigência emanada da norma tributária, nos termos do artigo 259 do RIR/80;

f) de notar que o fundamento econômico do ágio traduz-se na mais-valia de máquinas e equipamentos, veículos e utensílios, bem como sistemas e programas de processamento de dados que integravam o imobilizado desta empresa, procedimento que encontra respaldo no mencionado dispositivo regulamentar;

g) importante notar que em matéria de cisão, deve ser obedecido o comando inserto no artigo 325 do RIR/80, sendo certo que a legislação determina o

Processo nº. :10875.002.583/92-04
Acórdão nº. :101-90.938

cômputo no lucro real como ganho de capital, no caso em exame, da diferença entre o valor contábil das quotas extintas e o valor do acervo líquido que as substituir, tendo sido exatamente esse o procedimento da recorrente;

h) desnecessário tecer-se longas considerações a respeito da importância da prova, pela autoridade tributária, de que houve efetiva distribuição disfarçada de lucros, para que se autorize a tributação reflexa, o que não restou produzido no caso sob exame;

i) vale ressaltar que o laudo de avaliação do patrimônio líquido da Sociedade Fornecedora, foi elaborado em maio de 1992, mas com dados e informações da época, o que significa dizer, espelha aquela realidade.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Não só pelo que consta da descrição dos fatos contida na peça básica, como também em consequência da narrativa feita por ocasião da elaboração do "RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL), onde consta textualmente:

"10. Como vimos anteriormente, o valor do Ágio escriturado e mantido pela ACSA DO BRASIL relativamente a participação societária na SOCIEDADE FORNECEDORA, era indedutível, consoante estabelecido no artigo 370, inciso II do RIR/80. Ocorre, que em reunião de quotistas realizada em 30/01/1989, os sócios resolveram aprovar o protocolo de Cisão Parcial acrescido de Incorporação, tendo a ACSA DO BRASIL como incorporadora e SOCIEDADE FORNECEDORA DE MINÉRIOS LTDA., como empresa parcialmente cindida.

10.2 - Quando da efetivação da operação de cisão seguida de incorporação, em janeiro de 1989, acima citada, a ACSA DO BRASIL efetuou os seguintes lançamentos contábeis:

.....
11. Neste ponto chegamos ao âmago da questão e, para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o caput do artigo 325 do RIR/80:

.....
11.1 - Observa-se, que o contribuinte reduziu indevidamente o valor do Ganho de Capital produzido em virtude da operação de incorporação, ganho este que é tributável, visto que consoante os lançamentos contábeis efetuados, vide subitem 10.1 acima, a empresa baixou o valor do ágio pago para compra da participação societária e, como vimos no item 9 e subitem 9.1, o ágio retro citado é indedutível pela razões ali expostas.

11.2 - Consoante o exposto, conclui-se que o Ganho de Capital (tributável) no valor de Cz\$ 336.940.024,00, apontado pela empresa na sua escrita contábil, na verdade deve ser alterado para Cz\$ 5.158.834.409,00, uma vez desconsiderada a redução pela baixa do ágio, por ser o mesmo indedutível.

11.3 - Para efeito de constituição da exigência fiscal relativamente a pessoa jurídica, apontamos como valor tributável a importância de Cz\$

Processo nº. :10875.002.583/92-04
Acórdão nº. :101-90.938

4.821.894.385,00 ou (Ncz\$ 4.821.894,39), correspondente ao exercício de 1990, período-base de 1989.””

resta evidenciado que a matéria sob litígio envolve outras questões de mérito que não apenas a simples decorrência do lançamento tributário levado a efeito contra as pessoas físicas dos sócios.

Com efeito, a dedutibilidade do ágio verificado na alienação de participação societária, nos termos da legislação invocada, artigo 325 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, está sujeita a regras definidas no próprio dispositivo legal, o que não restou devidamente analisado pela autoridade julgadora singular.

Não só em razão das alegações apresentadas pela recorrente, quanto à falta de fundamentação jurídica da decisão recorrida, mas, principalmente, tendo presente o fato de que a motivação apresentada não está desenvolvida de forma a alcançar todos os pontos básicos da questão posta a julgamento, entendo que a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática deve ser declarada nula, para que outra venha a ser proferida na boa e devida forma.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL